



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002368/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.861 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente ROSANE VICENTE GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA PREVENIR LITÍGIO. ESCRITURA PÚBLICA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

Não se confunde com pagamento de indenização por dano moral ou material à saúde o preço pago em transação extrajudicial pela renúncia à pretensão duvidosa de direito material, pela assunção da obrigação de não exercício do direito de ação judicial e pela entrega de certidão do arquivamento de procedimento administrativo provocado ou dado início pelo trabalhador junto ao Ministério Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier. Ausente o Conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior.

Relatório

ROSANE VICENTE GONCALVES, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 12-59.835/2013, às e-fls. 59/65, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de

rendimentos, em relação ao exercício 2006, conforme Termo de Verificação Fiscal, às fls. 10/15, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Omissão de rendimentos apurado conforme descrito no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente Auto de Infração.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 79/92, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o realto da decisão de piso:

- os valores descritos no Termo de Verificação da infração não possuem natureza salarial, uma vez corresponderem a verbas indenizatórias, possuindo caráter meramente reparatório, fato este mencionado pelo próprio agente fiscal, ao anotar que a empresa Lilly destinou à impugnante os valores já mencionados "*em caráter reparatório, tendo em vista os anos de serviços a ela prestados, pelos eventuais desgastes e inconvenientes que afirma e eventualmente possa ter experimentado em sua saúde;*
- alega que a referida descrição não condiz com rendas e proventos de natureza salarial, tratando-se, obviamente, de indenização destinada a reparar dano causado à saúde da impugnante, ao longo de anos de prestação de serviços.
- defende que o IR tem como fato gerador os acréscimos patrimoniais, nos termos do art 43 do CTN e, no presente caso, não houve qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a incidência de IR sobre a indenização recebida;
- cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência de IR sobre os pagamentos a título de indenização por dano moral, apresentando, ainda, entendimento daquela E. Corte quanto à natureza indenizatória do auxílio-doença, onde não incidem sequer as contribuições previdenciárias, situação esta que pretende ver estendida ao caso da contribuinte, por se tratar de indenização relativa à reparação e prejuízos sofridos pela impugnante em sua saúde;
- ainda, argumenta que os valores recebidos da empresa Eli Lilly do Brasil Ltda não sofreram qualquer retenção na fonte, justamente pelo fato de tratarem-se de verbas de natureza indenizatória;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da omissão de rendimentos recebidos pela contribuinte da empresa Eli Lilly do Brasil oriundos de transação extrajudicial.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, que estabeleceu a tributação pelo regime de caixa, em seus artigos 1º, 2º e 3º, “caput”, e §§ 1º e 4º, dispõe que:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para incidência do imposto. o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Ao tratar sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e de sua base de cálculo, os arts. 43 e 44, do Código Tributário Nacional rezam que:

Art 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis

Pela análise dos supracitados dispositivos legais, conclui-se que o pressuposto para a ocorrência do fato gerador é o benefício do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título, consubstanciado na aquisição de disponibilidade jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Por sua vez, a recorrente sustenta que o valor pago em transação extrajudicial vertida em escritura pública teria natureza de indenização reparatória, ainda que conste da escritura a expressa afirmação de não se reconhecer dano a auçada. Assim, apesar de confessar certa contradição no teor do instrumento público, a contribuinte conclui que o valor pago seria indenização a título de dano moral, a atrair a Súmula STF nº 398 e a tese definida no REsp

1.152.754/CE, afirmando ainda não ser aplicável o AD PGFN n.º 09, de 2011, para se restringir a não incidência ao dano moral percebido em ação judicial, bem como ofensa a princípios e regras que invoca.

Fixadas essas premissas, imperioso analisarmos a natureza da verba ora debatida, oriunda de escritura de transação (e-fls. 22/26) firmada entre a contribuinte e seu outrora empregadora, a Eli Elly do Brasil Ltda. Vejamos o teor do documento:

I - Que, a LILLY manteve fábrica, em Cosmópolis/SP, onde produziu., entre outros produtos químicos, defensivos agrícolas, unidade que não mais é sua, alienada, como foi, a terceiros; II - Que, o FUNCIONÁRIO trabalhou na mencionada fábrica por alguns anos, surgindo, a seu ver, a possibilidade de estar acometido de doença profissional decorrente do período de tempo ali trabalhado, com seqüelas para sua saúde considerada no todo de sua expressão biopsíquica; III - **Que, a LILLY não reconhece ou admite possa ter havido qualquer diminuição ou restrição à saúde do FUNCIONÁRIO decorrente do período em que a ela prestou serviços, convicção em que sempre esteve e que neste ato expressamente reitera;** IV - **Que, nos termos de instrumento particular de pré-acordo para o estudo da viabilidade de eventual futura transação firmado no dia 03 de setembro de 2004, o FUNCIONÁRIO se submeteu aos exames clínicos e laboratoriais que foram julgados úteis e convenientes de acordo com o melhor critério médico, tendo todos resultado negativos no tocante à possível contaminação por metais pesados e parcialmente inconclusivos quanto à existência ou não de outra eventual lesão à saúde do FUNCIONÁRIO, considerada no todo de sua expressão biopsíquica;** V - Que, tendo presentes os resultados dos exames clínicos e laboratoriais, considerados por ambas as partes como a base técnico/científica para a análise das questões objeto da presente escritura, tal a consciência do papel que exerce como agente do bem estar social e de modo muito especial, por considerar como parte de seu compromisso como empresa, como sempre se tem pautado, agir como fator de harmonia e de paz, **a LILLY está de acordo em fazer pagamento de caráter reparatório ao FUNCIONÁRIO, tendo em vista os anos de serviço a ela prestados, pelos eventuais desgastes e inconvenientes que afirma e eventualmente possa ter experimentado em sua saúde;** VI – **Que, através da presente escritura e melhor forma de direito as partes estão justas e contratadas para concluir a transação, nos termos dos arts. 840 e seguintes do Código Civil, sobre a alegada ocorrência de lesão à saúde do FUNCIONÁRIO em virtude de ter trabalhado para a LILLY, com o objetivo específico de prevenir e pôr termo mediante concessões recíprocas a todo e qualquer litígio entre si existente ou que eventualmente possa surgir em torno da existência ou não de comprometimento da saúde do FUNCIONÁRIO e, bem assim, no tocante a todas as reivindicações de caráter indenizatório que a qualquer tempo o FUNCIONÁRIO pudesse, a qualquer título, pleitear.**

(grifo nosso)

Pois bem, malgrado conste estar sendo feito “*pagamento de caráter reparatório*”, o §1º, do art. 43, do CTN dispõe que a incidência do imposto independe da denominação dada à receita ou ao rendimento.

No caso concreto, a empresa “(...) *não reconhece ou admite possa ter havido qualquer diminuição ou restrição à saúde do FUNCIONÁRIO decorrente do período em que a ela prestou serviços, convicção em que sempre esteve e que neste ato expressamente reitera*, além de ter a recorrente se submetido a exames clínicos e laboratoriais com resultados negativos no tocante à possível contaminação por metais pesados e parcialmente inconclusivos quanto à existência ou não de outra eventual lesão à saúde do FUNCIONÁRIO, considerada no todo de sua expressão biopsíquica. Conforme expresso na avença, seu objetivo foi:

objetivo específico [é] de **prevenir e pôr termo mediante concessões recíprocas a todo e qualquer litígio entre si existente** ou que eventualmente possa surgir em torno

da existência ou não de comprometimento da saúde do FUNCIONÁRIO e, bem assim, no tocante a todas as reivindicações de caráter indenizatório que a qualquer tempo o FUNCIONÁRIO pudesse, a qualquer título pleitear.

Ademais, ao contrário do que afirma a recorrente, não é cogitada a regularidade da transação realizada entre ela e a pessoa jurídica, uma vez que o art. 840 do Código Civil é claro ao prever que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Por cuidar de direito patrimonial disponível, simplesmente optou por ganhar menos, em prol da imediata liberação financeira. **Como dito, o que se afere, para fins tributários, é a natureza da verba. E, no caso, não me convenceo que seja ela indenizatória.**

Como acertadamente aponta a recorrente, o Ato Declaratório PGFN n.º 09 de 20/12/2011 “(...) *não possui força de lei capaz de surtir efeitos jurídicos a ponto de restringir o entendimento de que indenizações pagas a título de dano moral devam ser, obrigatoriamente, pagas sob crivo do Poder Judiciário.*”

Entretanto, in casu, por ter se submetido a exames médicos que, conforme consta na transação, sequer apontaram resultado positivo, não vislumbro qual seria o dano a ser reparado. Em outras palavras, não se confunde com pagamento de indenização por dano moral ou material à saúde o preço pago em transação extrajudicial pela renúncia à pretensão duvidosa de direito material, pela assunção da obrigação de não exercício do direito de ação judicial e pela entrega de certidão do arquivamento de procedimento administrativo provocado ou dado início pelo trabalhador junto ao Ministério Público.

Por fim, esta Colenda Turma já se debruçou sobre o tema, entendendo no mesmo sentido acima exposto, conforme depreende-se do Acórdão n.º 2401-008.641 da Lavra do Ilustre Conselheiro Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, senão vejamos:

Na cláusula II da escritura (e-fls. 35), consta expressamente que o FUNCIONÁRIO sustenta “a possibilidade de estar acometido de doença profissional decorrente do período de tempo ali trabalhado, com sequelas para sua saúde considerada no todo de sua expressão biopsíquica”.

Na cláusula III, a empresa categoricamente “não reconhece ou admite possa ter havido qualquer diminuição ou restrição à saúde do FUNCIONÁRIO decorrente do período em que a ela prestou serviços”.

Na cláusula IV, se especifica que “o FUNCIONÁRIO se submeteu aos exames clínicos e laboratoriais que foram julgados úteis e convenientes de acordo com o melhor critério médico, tendo todos resultado negativos no tocante à possível contaminação por metais pesados e parcialmente inconclusivos quanto à existência ou não de outra eventual lesão à saúde do FUNCIONÁRIO, considerada no todo de sua expressão biopsíquica”.

Na cláusula V, a empresa aceita fazer pagamento “em caráter reparatório ao FUNCIONÁRIO, tendo em vista os anos de serviços a ela prestados, pelos eventuais desgaste e inconvenientes que afirma e eventualmente possa ter experimentado em sua saúde”.

Na cláusula VI (e-fls. 35/36), afirma-se que “as partes estão justas e contratadas para concluir transação, nos termos dos arts. 840 e seguintes do Código Civil, sobre a alegada ocorrência de lesão à saúde do FUNCIONÁRIO em virtude de ter trabalhado para a (...), com o objetivo específico de prevenir e pôr termo mediante concessões recíprocas a todo e qualquer litígio entre si existente ou que eventualmente possa surgir em torno da existência ou não de comprometimento da saúde do FUNCIONÁRIO e, bem assim, no tocante a todas as reivindicações de caráter indenizatório que a qualquer tempo o FUNCIONÁRIO pudesse, a qualquer, título, pleitear”.

Na cláusula VII, há o condicionamento de parte pagamento a “entrega e prova, por certidão, do arquivamento de todo e qualquer procedimento administrativo a que o

FUNCIONÁRIO de maneira direta ou indireta provocou ou deu início perante o Ministério Público Federal ou Estadual em virtude dos fatos narrados nesta escritura”.

Na cláusula X (e-fls. 37), as partes expressamente “declaram, que não será cabível o ajuizamento de quaisquer ações para discussão dos temas objeto deste documento ou da transação aqui contratada e, de modo especial, no tocante ao valor recebido por força da presente escritura”.

A cláusula V menciona que, em face dos exames e do compromisso da empresa de agir como fator de harmonia e paz e dos anos de serviços prestados, a empresa acorda fazer “pagamento de caráter reparatório” “pelos eventuais desgastes e inconvenientes que afirma e eventualmente possa ter experimentado em sua saúde”.

Note-se que não se repara dano à saúde, mas se paga, como fator de harmonia e paz, por incertos desgastes e inconvenientes eventualmente experimentados na saúde do trabalhador.

Nesse sentido, a cláusula III é categórica quanto ao não reconhecimento ou admissão de dano à saúde do trabalhador, a cláusula IV atesta resultados negativos ou parcialmente inconclusivos quanto a uma eventual lesão à saúde e as cláusulas VI, VII e X revelam não o objetivo de indenizar um efetivo dano à saúde, mas o de afirmar a inexistência de dano físico ou moral e evitar litígio judicial, individual ou coletivo.

A leitura da totalidade da Escritura Pública de Transação revela de forma inequívoca não ter havido pagamento de indenização por dano moral ou material à saúde física ou psíquica, mas de preço pago pela renúncia à pretensão duvidosa de direito material, pelo não exercício do direito de ação judicial e pela entrega de certidão do arquivamento de procedimento administrativo provocado ou dado início pelo trabalhador junto ao Ministério Público.

Diante de toda constatação narrada, é inegável a natureza tributável da verba.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira